

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2013 DO COMITÉ MISTO UE-SUIÇA

de 18 de março de 2013

que altera os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de julho de 1972 no que se refere aos produtos agrícolas transformados

(2013/147/UE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de julho de 1972 ⁽¹⁾, a seguir designado por «o Acordo», com a redação que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados ⁽²⁾, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004, e o respetivo Protocolo n.º 2, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a aplicação do Protocolo n.º 2 do Acordo, foram fixados preços de referência internos para as Partes Contratantes.
- (2) Os preços reais registaram alterações nos mercados internos das Partes Contratantes, no que diz respeito às matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços.
- (3) É necessário, por conseguinte, atualizar os preços de referência e os montantes dos quadros III e IV b) do Protocolo n.º 2 em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do Protocolo n.º 2 do Acordo é alterado da seguinte forma:

- a) O quadro III é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão;
- b) No quadro IV, a alínea b) é substituída pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de abril de 2013.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2013.

Pelo Comité Misto
O Presidente
Luc DEVIGNE

⁽¹⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

⁽²⁾ JO L 23 de 26.1.2005, p. 19.

ANEXO I

«QUADRO III

Preços de referência internos da UE e da Suíça

Matérias-primas agrícolas	Preço de referência interno suíço	Preço de referência interno da UE	Artigo 4.º, n.º 1 Aplicação no lado suíço Diferença entre o preço de referência suíço/UE	Artigo 3.º, n.º 3 Aplicação no lado da UE Diferença entre o preço de referência suíço/UE
	CHF por 100 kg líquidos	CHF por 100 kg líquidos	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo mole	52,60	32,55	20,05	0,00
Trigo duro	—	—	1,20	0,00
Centeio	44,50	27,65	16,85	0,00
Cevada	—	—	—	—
Milho	—	—	—	—
Farinha de trigo mole	95,50	57,15	38,35	0,00
Leite em pó inteiro	603,80	348,65	255,15	0,00
Leite em pó desnatado	419,50	316,45	103,05	0,00
Manteiga	1 037,65	383,65	654,00	0,00
Açúcar branco	—	—	—	—
Ovos	—	—	38,00	0,00
Batatas frescas	42,10	31,35	10,75	0,00
Gordura vegetal	—	—	170,00	0,00»

ANEXO II

«QUADRO IV

b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas consideradas no cálculo dos elementos agrícolas:

Matérias-primas agrícolas	Montante básico aplicado no lado suíço Artigo 3.º, n.º 2	Montante básico aplicado no lado da UE Artigo 4.º, n.º 2
	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo mole	17,00	0,00
Trigo duro	1,00	0,00
Centeio	14,00	0,00
Cevada	—	—
Milho	—	—
Farinha de trigo mole	33,00	0,00
Leite em pó inteiro	217,00	0,00
Leite em pó desnatado	88,00	0,00
Manteiga	514,00	0,00
Açúcar branco	—	—
Ovos	32,00	0,00
Batatas frescas	9,00	0,00
Gordura vegetal	145,00	0,00»